



30/11/2018

Número: **0862056-53.2018.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **29/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (AUTOR)		AMMAN LUCAS RESPLANDES ROCHA (ADVOGADO)	
ANGIO IMAGEM LTDA - ME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15899558	30/11/2018 15:47	Decisão	Decisão

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

0862056-53.2018.8.10.0001

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

ESTADO DO MARANHÃO requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face dos GRUPOS MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO ESTADO DO MARANHÃO (ANGIO IMAGEM LTDA e outros), nos seguintes termos (transcrição literal):

“requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada inibitória, em caráter antecedente, inaudita altera parte, para determinar aos réus (grupos médicos que prestam serviços no âmbito do Estado do Ma-ranhão) que se abstenham de paralisar as suas atividades no âmbito da rede estadual de saúde, de modo a continuar fornecendo os serviços médicos de forma regular e integral, em níveis satisfatórios e sem perda da qualidade do atendimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de descumprimento (...)”

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, alega o seguinte (transcrição literal):

“É fato notório que os médicos que prestam serviços nas unidades de saúde administradas pelo Governo do Maranhão decidiram paralisar por tempo indeterminado, a partir da próxima terça-feira, dia 04/12/2018, em reunião dos profissionais realizada na sede do Conselho Regional de Medicina (CRM-MA).2 Para piorar, os atendimentos de emergência e urgência serão paralisados em 07/12/2018.

De acordo com o Presidente do CRM-MA, Abdon Murad, *“as consultas que já haviam sido marcadas só serão atendidas até segunda-feira, dia 3. Apenas para serviços de emergência e urgência, os médicos ficam disponíveis até o dia 7”*. Após isso, **“tudo ficará parado”**, ou seja, não



haverá mais a prestação de serviços públicos de saúde, uma vez que **pelo menos mil profissionais devem suspender as atividades!**³

Com o objetivo de evitar danos irreversíveis à saúde e à vida da população maranhense e à luz de princípios constitucionais fundadores da República, o Estado do Maranhão pleiteia a imediata concessão de **tutela de urgência com o objetivo de determinar aos médicos que se abstenham de paralisar as suas atividades**, tendo em vista, sobretudo, o iminente prejuízo à dignidade humana que tal conduta pode ocasionar.”.

A EMSERH requereu inclusão na demanda como assistente litisconsorcial do autor, considerando que "grande parte dos médicos que trabalham para a rede estadual prestam serviço à Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH".

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer que os elementos trazidos pela parte evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, o art. 303 do CPC prevê que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A *probabilidade do direito alegado* decorre de fundamentos constantes da Constituição da República, sobretudo de objetivos a serem assegurados pelo Estado Brasileiro.

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido em especial a partir do artigo 1º, III, da CF, que constitui a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 196 da Constituição da República, igualmente, afirma que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão a esse direito, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias para restauração desse direito.

A saúde é um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF. Desempenha dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a todos que se abstenham de práticas tendentes a



vilipendiá-lo; e a outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

A paralisação narrada na Inicial, a par de qualquer discussão sobre sua legitimidade, põe em risco a prestação do serviço público essencial de saúde e, conseqüentemente, a saúde e vida dos usuários, evidenciando assim lesão ao princípio da proporcionalidade em sua vertente relacionada à proibição do excesso.

É evidente o *perigo da demora*, porquanto a ocorrência da situação narrada, que provocaria, inclusive, a suspensão de serviço de urgência e emergência, poderá resultar em graves danos à saúde e vida dos usuários do sistema público de saúde.

A paralisação anunciada nos atendimentos médicos, noticiada nos meios de comunicação, seria em decorrência de atraso nos pagamentos da remuneração dos médicos. Assim, é recomendável o estabelecimento de um diálogo que possa resultar em uma solução consensual para a situação conflituosa instalada e que seja satisfatória para os grupos médicos, o Estado e, especialmente, para os pacientes, em razão do grave risco de lesão à saúde e à vida decorrente da possibilidade de suspensão dos atendimentos. Por isso, necessária a designação de audiência com a maior brevidade possível.

3. DECISÃO

DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, por conseguinte, **DETERMINO** aos réus (grupos médicos que prestam serviços no âmbito do Estado do Maranhão) que se abstenham de paralisar as suas atividades no âmbito da rede estadual de saúde, de modo a continuar fornecendo os serviços médicos de forma regular e integral, em níveis satisfatórios e sem perda da qualidade do atendimento, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentosmil reais), em caso de descumprimento.

Advirtam-se os réus do disposto no art. no artigo 77 do CPC:

Art. 77: Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta..

Para o fim de cumprimento da tutela de urgência, INTIME-SE o Sindicato dos Médicos do Maranhão – SINDMED-MA.

DESIGNO o dia 03/12/2018, às 8:50h, para realização de audiência de conciliação.



O autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

INTIME-SE o Ministério Público.

O autor

CITEM-SE.

Publique-se.

São Luís, 30.11.2018.

Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

